## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010549-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: ALEXSANDRO ASANDRE CRUZ

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEXSANDRO ASANDRE CRUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Alvará Judicial, alegando que a cota ideal de 25% do imóvel localizado na Rua Giuseppe Broggio, composto pelo Lote nº 1.666, da quadra nº 31, do Bairro Jardim Social Presidente Collor, São Carlos, descrito na matrícula nº 93.950 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, pertenceria ao incapaz, ora autor, enquanto a cota ideal de 50% pertenceria ao Sr. *VALDIR LUCIANO ALDANA*, e pretendendo aliená-lo requereu a expedição do alvará judicial autorizando sua representante legal a assinar escritura definitiva de compra e venda.

O representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente. É o relatório.

Decido.

Tem razão o representante do Ministério Público, pois o pedido em questão já havia sido formulado nos autos do inventário, no qual atribuída a cota ideal de 25% do imóvel ao menor, ora autor, e na ocasião este Juízo destacou que o fato de que o Sr. *Valdir Luciano Aldana* seja proprietário de uma cota ideal de 50% do mesmo imóvel não poderia ser admitida, na medida em que o mesmo Sr. *Valdir Luciano Aldana* firmou documento, que se acha às fls. 34 do inventário, autorizando a promitente-vendedora *Agro Pecuária e Adm. De Bens Cidade Aracy Ltda* a outorgar ao Sr. *Sandro Rogério Cruz*, pai do incapaz, ora requerente, a escritura definitiva do imóvel que se pretende alienado, sem ressalva de que qualquer parte ideal deste imóvel que ficaria ainda pertencendo ao vendedor, Sr. *Valdir*.

Portanto, repete-se que, nos termos do que consta da sentença que homologou a partilha dos bens deixados pelo Sr. *Sandro Rogério Cruz*, a cota ideal de 50% dos direitos de compromissário comprador do imóvel descrito na matrícula nº 93.950 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos já foi atribuída em favor do herdeiro menor, ora autor, e porque dita decisão transitado em julgado, não cabe mais se reaberta a discussão da titularidade dos direitos de compromissário comprador.

No mais, o que se vê é que o pedido de alvará não traz nenhum fundamento ou justificativa que pudesse permitir ao magistrado autorizar a venda, que, em princípio, não trará vantagem alguma ao menor incapaz, ora autora.

Rejeita-se, portanto, a postulação, e porque há notícia de que a venda já tenha, de

fato, sido realizada, autorizo a pesquisa reclamada pelo representante do Ministério Público para tentar garantir os valores devidos ao incapaz.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido e INDEFIRO a expedição do alvará, pelas razões acima, prejudicada a condenação na sucumbência por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Defiro o pedido do Ministério Público de extração de cópias e remessa do Ministério Público Criminal desta Comarca, para as providências que entenda cabíveis.

Defiro também a pesquisa reclamada junto ao sistema *BacenJud*, que deve ser providenciada antes da publicação dessa sentença.

P. R. I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA